



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS
SECRETARIA EXECUTIVA
Coordenação-Geral de Licitação e Contrato

Julgamento de Recursos Administrativos

| | |
|-----------------------|---|
| Termo: | Decisório |
| Feito: | Recurso Administrativo |
| Referência: | Edital de Pregão Eletrônico nº 009/2013 |
| Razões: | Contra decisão que declarou habilitada a licitante Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda. |
| Contrarrazões: | Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda. |
| Objeto: | Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria no desenvolvimento e implementação de melhorias da gestão portuária – Projeto Modernização da Gestão Portuária integrante do Programa Portos Eficientes. |
| Processo nº: | 00045.003504/2013-98 |
| Recorrentes: | Accenture do Brasil Ltda e KPMG Consultoria Ltda. |
| Recorrida: | Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda. |



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS
SECRETARIA EXECUTIVA
Coordenação-Geral de Licitação e Contrato

I – Das Preliminares

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 09/2013 visando à “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria no desenvolvimento e implementação de melhorias da gestão portuária – Projeto Modernização da Gestão Portuária – integrante do Programa Portos Eficientes”, realizado em 21.01.2014.

Participaram do certame licitatório 06 (seis) empresas, sendo uma delas desclassificada pelo Pregoeiro, conforme item 8.4.3 do Edital, por ter sua proposta sido considerada inexecutável, em razão de registro incorreto do seu valor no sistema Comprasnet, sem possibilidade de correção após a abertura da sessão.

As empresas Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda., Accenture do Brasil Ltda., Aquacon Consultoria e Projetos de Engenharia Limitada, KPMG Consultoria Ltda. e Rede All Eireli – EPP foram classificadas para a sessão de disputa de preços.

Após a fase de lances, a Deloitte sagrou-se arrematante do pregão com a apresentação da proposta financeira mais vantajosa para a SEP/PR.

Encerrada a fase de lances, a Deloitte encaminhou os documentos complementares de habilitação não compreendidos no SICAF, na forma prevista no item 8.4.19 e Anexo 02, ambos do Edital.

Em 27.01.2014, após verificada a regularidade dos documentos de habilitação da Deloitte, inclusive com relação aos registros no SICAF, a arrematante foi considerada habilitada, sendo declarada vencedora do pregão. Foi aberto prazo para intenção de recurso, tendo as licitantes Accenture e KPMG, de forma tempestiva, manifestado suas respectivas intenções.

Em 30.01.2014 e 31.01.2014, respectivamente, as empresas Accenture e KPMG apresentaram suas razões de recurso, obedecido o prazo legal. Na sequência, foi aberto o prazo para apresentação das contrarrazões, que também foram apresentadas tempestivamente, em 05.02.2014, pela empresa Deloitte.

Em 06.02.2014, diante da necessidade de efetuar diligência junto à CODESP para esclarecer alegações suscitadas nos recursos, o prazo de julgamento das razões e contrarrazões dos recursos apresentados foi suspenso, tendo sido retomado a partir de 13.02.2014.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS
SECRETARIA EXECUTIVA
Coordenação-Geral de Licitação e Contrato

Dessa forma, em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto 5.450/2005 e nos itens 10.2 a 10.6 do edital do Pregão Eletrônico nº 009/2013, as razões de recurso e as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente e encontram-se regulares.

II – Das razões das Recorrentes

II.1 – Razões de Recurso da Recorrente Accenture do Brasil Ltda.

A Accenture requer, em síntese, o recebimento de seu recurso com efeito suspensivo, buscando amparo no art. 109 da Lei nº 8.666/93. Requer o deferimento do seu recurso com a inabilitação da empresa Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda., nos termos do Art. 48, incisos I e II da Lei nº 8.666/93 pelos motivos transcritos a seguir:

“(…)Não obstante à arrematação do certame pela Deloitte, entendemos que a documentação por ela apresentada não permite sua classificação, uma vez que não atende às exigências constantes no Anexo 02 do Edital, especialmente aquelas estabelecidas nos itens 3.1.5 e respectivos subítemas do Edital.

Isto posto, de acordo com motivos expostos a seguir, a Recorrida apresentou irregularidades: (i) com relação aos Cadastros de Pessoa Jurídica (CNPJ's) utilizados; (ii) com relação o objeto da atividade celebrada com CODESP, mencionada nos atestados, sendo certo que, não corresponde ao objeto exigido no Edital, bem como ao tipo de experiência requerida no Edital (que estabelece “Implantação de Sistemas de Gestão e/ou Tecnologia da Informação” diferentemente do tipo especificado nos Atestados apresentados pela Recorrida); (iii) no tocante à irregularidade na documentação junto ao sistema de cadastramento unificado de fornecedores – SICAF.

(…)

Os fatos que ensejaram a interposição do presente recurso são objetivamente apresentadas a seguir: III – DAS RAZÕES DE REFORMA: III.1 – DA INCOFORMIDADE DOS ATESTADOS EMITIDOS PELA CODESP: III.1.a) Da Irregularidade com relação aos Cadastros de Pessoa Jurídica utilizados. Entendemos que a Deloitte deve ser inabilitada do certame por falta de cumprimento das condições estabelecidas no item 3.1.5.4 e 3.1.5.4.1 do Anexo 02 do Edital, uma vez que os atestados por ela apresentados não satisfazem às exigências técnicas requeridas pela SEP-PR. Tais itens, a seguir transcritos, estabelecem as condições dos atestados necessários à habilitação no certame, senão vejamos:(...). Os atestados apresentados pela Deloitte, emitidos pela Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP, não estão em conformidade com os respectivos contratos, uma vez que o serviço realizado foi firmado por empresa distinta da empresa Recorrida. Senão vejamos: com efeito, a Deloitte usou dois atestados emitidos pela CODESP,(...). Sendo certo que, ambos os contratos foram firmados por empresa com CNPJ's diferentes daqueles usados pela Recorrida para se apresentar no presente procedimento licitatório. Como dito, verifica-se que a Recorrida utilizou do CNPJ de nº 02.189.924/0001-03 para a participação no certame e apresentação dos Atestados, ao passo que, os respectivos contratos foram celebrados por meio de empresa inscrita no CNPJ sob o nº 62.484.951/0001-30, (...). Neste sentido, nota-se que foram emitidos Atestados técnicos para uma empresa de CNPJ diferente daquela que, de fato, prestou os serviços indicados, (...), tal comportamento mostra-se temerário e afronta a devida moralidade inerente aos procedimentos licitatórios, nos moldes do art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Outrossim, em exame ao CNPJ utilizado na prestação dos serviços, qual seja, nº62.484.951/0001-30, no site da Receita Federal, observa-se que o respectivo cadastro consta com situação “BALXADA”, desde 2007, o que levanta mais ponderações a respeito da legitimidade dos Atestados utilizados para comprovação dos serviços. Em razão da informação constante no site da Receita Federal a respeito da situação cadastral referente ao



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS
SECRETARIA EXECUTIVA
Coordenação-Geral de Licitação e Contrato

CNPJ utilizado na prestação dos serviços, qual seja, nº 62.484.951/0001-30, no qual consta com situação "BALXADA", e como motivo uma incorporação, a Recorrente tentou ainda verificar que incorporação seria esta, porém, tal verificação revelou-se inviável em razão do prazo exíguo da fase recursal, já que, para tanto, seria necessária a obtenção de (i) cópia do ato de incorporação no Cartório, (ii) certidão específica em nome da Deloitte de CNPJ 62.484.951/0001-30, atestando que a mesma foi incorporada; e (iii) certidão de breve relato, descrevendo todos os atos arquivados. Cumpre frisar que, ainda que se comprove que tenha ocorrido incorporação pela Deloitte licitante, é imperiosa a inabilitação da Deloitte já que a mesma não juntou a documentação necessária para comprovar tal fato – e nem poderia juntar documentos em momento posterior, posto que isto feriria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. Cumpre destacar ainda que, inobstante o Edital permita a apresentação de Atestados do mesmo grupo econômico (item 3.1.5.4 do Anexo 2 do Edital), em nenhum momento a Recorrida logrou comprovar que as empresas correspondentes aos CNPJ's utilizados, nos Atestados e nos contratos, pertencem a mesma estrutura global, nos moldes das condições estabelecidas no item 3.1.5.4.1 do Anexo 2 do Edital. (...). É de suma importância esclarecer que a Recorrida apresentou de forma equivocada a documentação exigida, violando, sobretudo, os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório que norteiam os procedimentos licitatórios, verificando-se que, pelo artigo 3º da Lei Federal 8666/93, a manutenção de irregularidades no procedimento licitatório é ilegal e deve ser revisto pela Administração Pública, sob pena de nulidade, tendo em vista que tais falhas causam prejuízo não só a Administração, mais também aos demais proponentes: (...). Observe-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório pode ser verificado ainda no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: (...). Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. Nesse passo, observa-se patente divergência entre (i) a exigência do instrumento convocatório, em seu item 3.1.5, Anexo 02 do Edital; (ii) as informações constantes nos Atestados fornecidos; assim como (iii) a informação disponibilizada pela emitente dos Atestados, qual seja, CODESP, em seu sítio virtual. Cabe frisar que a Deloitte não observou as regras do edital na entrega dos documentos, visto que a entrega dos Atestados referentes a contratos firmados por CNPJ distinto não é suficiente para demonstrar a qualificação técnica de um licitante. Em razão disto, a Deloitte licitante deveria ser inabilitada. E mais: a juntada de qualquer informação a posteriori fere o princípio de vinculação ao edital e também o princípio da isonomia, pois permitiria que um licitante que não foi capaz de comprovar a sua habilitação no momento da entrega dos documentos o faça em momento posterior. (...), razão pela qual a SEP/PR deve inabilitar a Recorrida pelos motivos acima expostos. III.1.b) Do Não Atendimento dos Atestados aos Requisitos do Edital – Item 3.1.5 do Anexo 02 de Edital Imperioso pontuar que houve também inconformidade entre as informações apresentadas nos atestados e os requisitos do Edital. Pois, (i) o objeto da atividade celebrada com CODESP não corresponde ao objeto exigido e (ii) o tipo de experiência requerida estabelece "Implantação de Sistemas de Gestão e/ou Tecnologia da Informação" diferentemente do tipo especificado nos Atestados apresentados. (...) Por conseguinte, verifica-se no exame aos Atestados apresentados pela Deloitte que o tipo de serviço não está em conformidade com a condição exigida, como se nota no extrato dos Contratos realizados com CODESP (...). Por sua vez, o referido atestado não trata da comprovação de execução do serviço pretendido pela SEP-PR. O documento atesta que a empresa contratada executou um projeto que envolveu "Elaboração de Planilha", ao passo que, não há que se confundir elaboração de planilhas com implantação de sistemas, especialmente sistema de complexidade equivalente ou superior ao objeto licitado. (...) entendemos que os Atestados emitidos pela CODESP, não prestam à comprovação da experiência exigida. (...) Da mesma forma, o atestado emitido pela CODESP em favor da empresa contratada não satisfaz a exigência do Edital, pois trata de objeto diverso daqueles expressamente necessários ao certame. Nesse sentido, ainda, em nenhum momento os respectivos Atestados fazem menção a funcionalidades de agendamento de acesso terrestres de caminhões e/ou trens, programação de navios, atracação, desatracação, muito menos de liberação de embarcação. Em suma, ainda que a capacidade técnica alegada pela Deloitte, decorrente dos serviços prestados pela empresa contratada pela CODESP, possa fazer alguma referência ao objeto da presente licitação, deixa evidente que trata de capacidade técnica parcial em relação à capacidade exigida no Edital, na



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS
SECRETARIA EXECUTIVA
Coordenação-Geral de Licitação e Contrato

medida em que nenhum dos atestados aborda a totalidade dos serviços que serão contratados pela SEP-PR. (...) É sabido que o conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. Ao definir o serviço que será contratado a Contratante implicitamente define a capacidade técnica que os proponentes deverão apresentar, e seus respectivos custos. Para tanto, de acordo com a previsão do artigo 30, § 3º da Lei n. 8.666/93 é permitida a comprovação de experiência técnica dos licitantes por meio de atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado. Considerando que os atestados apresentados pela Deloitte não comprovam a prestação de serviços similares, de complexidade equivalente ou superior, resta claro que não há comprovação de sua habilitação técnica para a prestação dos serviços licitados (...) descumprimento de exigências do edital e, com isso, sua inabilitação nos termos do artigo 48, inciso I da Lei de Licitações. III.2 – DA IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA item 2.1.12 do Anexo 02 do Edital prevê, dentre os documentos de habilitação que devem ser apresentados pelas Licitantes, o que segue: “2.1.12 balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da legislação em vigor acompanhado do demonstrativo das contas de lucros e prejuízos que comprovem possuir o PROPONENTE boa situação financeira.” Ocorre que, não obstante o requerimento editalício acima, a Recorrida não apresentou a ata que aprova o balanço da empresa assinada pelos sócios ou representantes legais devidamente registrada no Registro Público de Empresas Mercantis competente. E é cediço que o Código Civil, determina em seu art. 1.078 que a assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano para tomar as contas do administrador e deliberar sobre o Balanço Patrimonial e resultado econômico. Em razão de tal disposição legal, o balanço patrimonial deve ser aprovado pelos sócios: (...). Retomando-se o texto editalício, seu item 2.1.12 exige que as empresas apresentem “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da legislação em vigor” (grifo nosso). Tal exigência está em conformidade com o Art. 31, inciso I da Lei 8.666/93, (...) Ora, conforme aqui demonstrado, o Balanço Social só estará “na forma da legislação em vigor” caso esteja acompanhado da ata da assembleia de sócios, devidamente registrada no Registro Público de Empresas Mercantis. (...) A despeito desta obrigação legal, a Recorrida não apresentou tal ata, o que representa clara afronta ao disposto no item 2.1.12, do Anexo 02, do Edital e, portanto, torna necessária a inabilitação da Recorrida, em respeito ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. III.3 – DA IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO JUNTO AO SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES – SICAF. Dispõe o Edital, no item 7.1.2, que é condição para participação no certame que os interessados estejam previamente cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, sendo realizada a verificação da regularidade para habilitação junto a este Sistema. (...) Desse modo, uma vez escolhida pelo interessado a opção de habilitação por meio do SICAF, deve-se prestar o devido cadastramento junto ao portal eletrônico, a fim de que o julgamento possa ser realizado nos moldes do instrumento convocatório. Ocorre que, o mencionado sistema divide sua forma de cadastramento em níveis, a saber: I – Credenciamento; II – Habilitação Jurídica, III – Regularidade Fiscal Federal; IV – Regularidade Estadual/Municipal e VI – Qualificação Econômico-Financeira. Porém, a Recorrida limitou-se a apresentar as Certidões referentes aos itens I, II e III, não trazendo as que correspondem ao nível IV do cadastro do SICAF (Regularidade Fiscal Estadual/Municipal). (...) Por conseguinte, mais uma vez a Recorrida não alcançou as exigências editalícias, indo contra as recomendações do Edital. De modo que, face à clara exigência do devido cadastro junto ao SICAF como parte fundamental para comprovação da habilitação da licitante, não visualizamos outra alternativa senão a inabilitação da Deloitte. III.4 – DA NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELA COMISSÃO: Sobreleva anotar que a Recorrente, dadas as divergências entre i) o que é solicitado pelo Edital, em seu Anexo 02, item 3.1.5; ii) o que consta nos Atestados fornecidos pela Arrematante e iii) o que consta como objeto contratual no extratos dos respectivos contratos publicado no site da própria emitente dos atestados, solicitou vista dos respectivos contratos celebrados pela Recorrida com a CODESP, ora atacados, a fim de melhor apurar as irregularidades conforme narrado, bem como averiguar eventuais inconformidades que não estivessem demonstradas nas informações fornecidas pela Deloitte. (...) Nessa esteira, a Lei nº 8.666/93 dispõe em seu art. 43,



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS
SECRETARIA EXECUTIVA
Coordenação-Geral de Licitação e Contrato

§ 3º, (...) faz- se necessário seja realizada diligência por este i. Pregoeiro para: Averiguar se os Atestados emitidos pela Companhia de Docas do Estado de São Paulo utilizados pela Deloitte estão condizentes com os serviços contratados e efetivamente executados, e se estes, por sua vez, estão em plena conformidade com o solicitado no Anexo 2, item 3.1.5 do Edital, assim como com os demais requisitos técnicos exigidos, inclusive quanto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa utilizado em tais Atestados.(...)”

II.2 – Razões de Recurso da recorrente KPMG Consultoria Ltda.

Em síntese, a KPMG requer o deferimento do seu recurso com a inabilitação da empresa Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda., pelos motivos transcritos a seguir:

*“RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO (...) Ato contínuo encaminhou os documentos exigidos no Edital de Licitação, dentre os quais constam atestados de capacidade técnica descrito no item 3.1.5 do Anexo 02 do Edital. Ocorre que a KPMG, em análise a documentação, acabou por notar inconsistências na documentação apresentada pela DTT, as quais requerem a inabilitação da concorrente do certame, conforme se passa a aduzir nos tópicos abaixo.***II. DO REGISTRO DO ATESTADO NO ÓRGÃO DE CLASSE:** Primeiro tópico a ser abordado é a necessidade de inabilitação da DTT do certame, por não apresentar documento, em inobservância aos requisitos consignados como obrigatório. Trata-se o requisito da comprovação de registro de atestado na entidade profissional competente. Tal necessidade está prevista no Edital. Senão vejamos: 3. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES 3.1 Em qualquer situação (habilitação por SICAF ou junto à SEP/PR), os PROPONENTES deverão apresentar os seguintes documentos complementares...omissis...3.1.4 registro ou inscrição do PROPONENTE na entidade profissional competente, se houver...omissis...3.1.5.1 A comprovação será feita por meio de atestados de prestação de serviço devidamente registrados na entidade profissional competente, se houver. (g.a.)Pois bem, primeiro ponto do raciocínio a ser esposado é a possibilidade de registro da licitante na entidade profissional “COMPETENTE”. (...). Relembremos a referida pergunta e a resposta concedida nos autos deste procedimento licitatório: Pergunta nº 4: Considerando que: (i) O objeto da presente licitação tratar eminentemente de serviços de consultoria; (ii) NÃO existe uma entidade profissional competente no caso das empresas e profissionais de consultoria, ou seja, NÃO existe um conselho profissional específico regulador da atividade e/ou da profissão; (iii) Portanto inúmeras empresas prestadoras desses serviços têm a faculdade de se registrar ou NÃO nas entidades profissionais, bem como de registrar ou NÃO seus atestados nas entidades profissionais competentes, independentemente de serem ou não inscritas em qualquer desses Conselhos Profissionais. Solicitamos a supressão da exigência constante do item 3.1.4 do Anexo 02 das Exigências para Habilitação (Anexo 02), bem como a redação do item 3.1.5.1, das Exigências para Habilitação (Anexo 02), as quais fazem referência a registro ou inscrição do PROPONENTE na entidade profissional competente, “se houver”, bem como a registro de atestados registrados na entidade profissional competente, “se houver”, sob pena de inviabilizar a participação de várias empresas que prestam serviços nesse segmento. Resposta: A exigência constante do item 3.1.4 e 3.1.5.1 do Edital encontra-se de acordo com o limite estabelecido e nos termos do artigo 30, incisos I e IV, §1º, da lei 8.666/93, tendo sido incluído à redação o termo “se houver” justamente para atender os casos em que não for obrigatório o registro em nenhuma entidade. Portanto, caso a licitante não tenha a obrigatoriedade de registro ou inscrição em entidade competente, deverá comprovar tal situação. A mesma orientação aplica-se para os atestados de capacidade técnica.(destaque de agora) Diante da pergunta efetuada pela DTT e pela resposta dada pelo d. Pregoeiro, extrai-se de forma irrefutável que a exigência de comprovação do registro não seria excluída e que ficaria a cargo da licitante comprovar a desnecessidade de efetuar referido registro. Pois bem, diante desta questão temos a considerar que os serviços a serem executados por força do Edital em referência são atinentes às profissões reguladas por entidades de classe, mais especificadamente a de serviços de Administração e/ou Economista, pertencente respectivamente ao Conselho Regional de Administração e – CRA e

2



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS
SECRETARIA EXECUTIVA
Coordenação-Geral de Licitação e Contrato

Conselho Regional de Economia – CORECON. Tal afirmativa é corroborada pelo teor das Leis das respectivas profissões.(...). Desse modo, fica constatado que os serviços elencados no Edital enquadram-se dentre as atividades das categorias profissionais acima destacadas (CRA e CORECON), devendo ser executadas por uma ou outra sociedade que tenha tais entidades sob sua regulação. Assim, tais categorias profissionais EXIGEM, por meio de suas regulamentações, que o exercício das atividades ali descritas DEVEM ser executadas por sociedade que estejam devidamente registrada em seus Conselhos profissionais. (...).Tendo em vista o exposto, fica comprovado que as atividades a serem prestadas no âmbito do contrato administrativo oriundo desta licitação, deverão ser executadas ou por empresas registradas no CRA ou registradas no CORECON. Ocorre que a DTT, no intuito de cumprir o requisito editalício, apresentou às fls. 630 e 631 os registros da sociedade nos Conselho de Classe (CRA e CORECON), inclusive em conformidade com o seu contrato social. Pois bem, se as atividades a serem prestadas devem ser executadas por profissionais de referidas entidades de classe, conforme legislação acima arrolada, e se a sociedade deve ser registrada em tais Conselhos, questiona-se: PORQUE OS ATESTADOS APRESENTADOS PELA DTT NÃO POSSUEM O REGISTRO NA ENTIDADE DE CLASSE? A resposta: Simples descumprimento do Edital. Conforme já comprovado acima o tema (registro de atestados em entidade profissional) já havia sido enfrentada em sede de questionamento, onde ficou claro que, “caso a licitante não tenha a obrigatoriedade de registro ou inscrição em entidade competente, deverá comprovar tal situação.”.Ocorre que, o que aconteceu foi exatamente o contrário. A legislação alhures, bem como os documentos postados pela própria licitante só vem corroborar a necessidade de registro na entidade, sendo consequentemente obrigatório o registro do atestado. Vislumbra-se que provavelmente deve ter ocorrido a impossibilidade ou falta de organização da licitante em registrar seu atestado na entidade de classe, talvez por seu escopo não estar em conformidade com o contrato executado (o que será abordado pormenorizadamente no tópico seguinte) ou simplesmente por desorganização no colhimento do atestado (haja vista que o mesmo foi assinado um dia antes da realização do certame, conforme pode-se verificar às fls. 592 e 595). Fato é que, nesse momento, não nos cumpre adentrar nos motivos pelos quais a licitante deixou de cumprir o requisito editalício. (...). Cumprir abrir um parêntese para lembrar que as respostas, em sede de questionamento, são totalmente vinculatórias, não cabendo ao Administrador Público outro ato senão o previamente estabelecido em disposição previamente expressa, qual seja: em não obediência à regra, inabilitar a licitante. Diante de todo o exposto é que a inabilitação da DTT é medida necessária para manter a legalidade dos atos constantes neste certame, sob pena de nulidade.III. DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA DTT. Para cumprimento do requisito de qualificação técnica o Edital requer no item 3.1.5 do Anexo 02 as seguintes competências a serem descritas em atestados:(...). Ao seu turno a DTT apresentou 02 atestados de fls. 585 à 595, ambos emitidos pela CODESP, na tentativa de qualificar-se no certame. Ocorre que, em análise aos atestados, nos chamou a atenção o fato de um atestado de tamanha relevância ter sido emitido somente 01 (um) dias antes da data da licitação, sendo que a DTT (segundo consta do atestado de fls. 587) teria encerrado os trabalhos desde fevereiro de 2010, bem como pelo fato de que a DTT há tempos participar constantemente em licitações, para as quais estes atestado seria de grande valia. Outra questão enigmática seria saber o motivo pelo qual no atestado de fls. 587 constou no campo “Valor do contrato (em R\$)” a informação: “confidencial”. (...). Pois bem, todas essas dúvidas aliado ao fato de termos o conhecimento de que o atestado advém de uma contratação mediante licitação, nos fez diligenciar àquele instrumento convocatório para verificar e cotejar se por acaso o atestado equivocadamente não teria constado serviços que não foram efetivamente contratados e, consequentemente, não executados. (...). Da análise do Termo de Referência se vê claramente que não existe em nenhuma das suas disposições, qualquer menção a execução das atividades de “APRIMORAMENTO DOS PROCESSOS DE SEQUENCIAMENTO TERRESTRE DE CAMINHÕES E TRENS AO PORTO”, nem tampouco “SUPORTE À GESTÃO DE ATENDIMENTOS E PROGRAMAÇÃO DE NAVIOS, ATRACAÇÃO, OPERAÇÃO E DESATRACAÇÃO”. (...). Tal fato é de grande relevância e deve ensejar a imediata inabilitação da DTT ou, ao menos, a execução de diligência, nos termos do §3º do art. 43 da Lei 8.666/93 junto à CODESP, (...). Diante do exposto acima, resta clara a não comprovação por meio do atestado de fls. 585/592 dos requisitos descritos no item 3.1.5 do Anexo 02 do Edital de



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS
SECRETARIA EXECUTIVA
Coordenação-Geral de Licitação e Contrato

Licitação em referência. Não obstante toda a situação descrita alhures, destaquemos ainda o teor do outro atestado apresentado pela DTT, qual seja, o de fls. 593/595. Com relação a este Atestado poderíamos inclusive destacar que não encontramos o seu lastro dentre as contratações efetuadas pela CODESP, (...). Contudo, tal alegação é desnecessária haja vista 2 vícios insanáveis constantes no documento. Primeiro, e mais importante, é o simples fato do teor do documento não estar em linha com o requerido no requisito editalício.(...), o atestado é claro ao mencionar que o objeto é referente a quantificação de cargas, o que não abrange reestruturação ou reengenharia de processo; implantação de sistemas de agendamento de acesso; ou implantação de sistema para programação de navios, atracação, desatracação, requisitos para liberação de carga. Destarte, fica evidente que o referido atestado não se presta para comprovação dos itens requeridos no item 3.5.1 do anexo 02 do Edital. Por derradeiro, destaca-se ainda que não há menção no atestado de quando este serviço teria sido prestado (consta apenas a informação de que o serviços foi realizado em 3 meses e 630 horas), o que destoia do requerido no Edital, onde se solicita a comprovação de que o trabalho tivesse sido realizado nos últimos 5 anos! Diante de todo o exposto, a KPMG solicita a inabilitação da DTT, uma vez que os atestados por ela apresentados não comprovam a execução anterior de trabalhos com as características, ora exigidas. (...). Isto porque, caso o teor do atestado fosse verdadeiro, não haveria razão de existir a presente licitação para fins de contemplar a CODESP. Explicamos: caso a CODESP tivesse recebido todos estes serviços à contento pela DTT (lembrando que todos os atestados apresentados pela DTT são da CODESP), porque estaria um mesmo objeto sendo licitado novamente? Ora, se o que a SEP/PR requer como condição de habilitação são aqueles requisitos, os quais devem sempre estar em linha com o que será realizado, é porque se deduz que referido serviços são necessários, justamente por serem imprescindíveis em tais Companhias (e.g. CODESP). (...). DO PEDIDO:Diante de todo o exposto a KPMG requer seja as questões acima abordadas no julgamento do presente recurso e consequentemente que a DTT seja inabilitada do presente certame, haja vista não ter cumprido o requisito editalício de registrar os atestados em entidade de classe, em ofensa ao item 3.1.5.1, bem como por não apresentar atestados conforme os requisitos descritos no item 3.5.1, ambos do Anexo 02 do Edital em referência. Alternativamente, caso os argumentos descritos não sejam suficientes para inabilitar a DTT de imediato, o que se admite apenas por amor à argumentação, que o d. Pregoeiro e sua equipe de apoio providencie diligência junto à CODESP, a fim de verificar amiúde as informações, ora prestadas, sob pena de corroborar com eventuais atos que podem ser considerado ilegais e passíveis de anulação por órgãos de controle e/ou Judiciário. Assim o presente recurso deve ser julgado totalmente procedente, a fim de possibilitar de inabilitar a DTT do certame. Em assim não ocorrendo, a KPMG requer que o presente Recurso seja convertido em Recurso Hierárquico, a fim de que seja submetido à apreciação superior, em consonância com o disposto no § 4º, do artigo 109 da Lei 8.666/93.”

III – Das Contrarrazões de Recurso

III.1 – Das contrarrazões de recursos apresentadas pela Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda., em desfavor da empresa Accenture do Brasil Ltda.

Em suas contrarrazões, a Deloitte requer a improcedência do recurso apresentado, procura demonstrar que não há motivos para a reforma da decisão do pregoeiro, sugere que seja realizada diligência junto à CODESP para sanar dúvidas quanto aos atestados apresentados, e apresenta, em síntese, as seguintes explicações transcritas abaixo:

“Em sede de Recurso Administrativo a Impugnada desenvolveu sua argumentação na tentativa de inabilitar esta Impugnante, muito embora esta tenha sido justamente habilitada pelo Ilustre Pregoeiro, uma vez que apresentou a proposta mais vantajosa do certame, e, após isso, comprovou atender a todos os requisitos exigidos no edital da presente licitação. Nesse sentido,



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS
SECRETARIA EXECUTIVA
Coordenação-Geral de Licitação e Contrato

a Impugnada afirma em seu recurso que o atestado apresentado pela Impugnante, além de não atender as exigências constantes no item 3.1.5 do edital, foi emitido para empresa distinta da Impugnante.

Não obstante, certo que equivocada se mostra tal alegação, restará demonstrado na presente peça que não há procedência para as alegações trazidas pela Impugnada em seu malfadado recurso, assim como se passará a discorrer. 3.1 – Da emissão do atestado para a Impugnada: A Impugnada afirma que os atestados apresentados pela Impugnante para os devidos fins de demonstração da qualificação técnica exigida pelo edital do presente certame, emitidos pela Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP, não seriam válidos para tal comprovação, alegando, de forma muito mal embasada, que tais atestados não estariam atendendo a certos requisitos formais. Nesse tanto, destacou de forma até mesmo incongruente, que um dos motivos seria o fato de que tais atestados teriam sido emitidos em favor de pessoa jurídica diversa daquela que se apresenta como licitante no âmbito do presente certame. Isso, porque, a Impugnada teria comparado os números de inscrição no CNPJ entre aquele que consta nos contratos, ante ao que consta dos atestados. (...). Ora, se a Impugnada tinha por objetivo plantar a ideia de que os CNPJs 62.484.951/0001-30 e 02.189.924/0001-03 tratavam de empresas distintas, foi pouco produtiva a colação do cartão de CNPJ em seu próprio recurso, seguido da argumentação da própria Impugnada, demonstrando estar claro que se tratava de uma empresa ora “baixada” (62.484.951/0001-30) que havia sido incorporada por outra (02.189.924/0001-03).(...). Mais inconstitucional é o fato de a Impugnada trazer à baila um assunto de sete anos atrás, com o ímpeto claro de causar tumulto ao processo. Isso porque, nesses últimos anos, não foram poucas as vezes em que as empresas ora Impugnante e Impugnada se viram como partes em outros processos licitatórios, nos quais a Impugnante tem apresentado seus atestados dessa mesma forma, ou seja, utilizando-se, de forma legal, dos atestados que compõem o acervo da sociedade então incorporada, que, desde a ocorrência do processo de incorporação, passaram a fazer parte de seu acervo.(...). Pois bem, conforme consta na 25ª Alteração do Contrato Social da empresa Deloitte Consulting Ltda. (Anexo I), em 31 de dezembro de 2007 houve a incorporação da empresa Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda. (CNPJ nº 62.484.951/0001-30) - “INCORPORADA” pela Deloitte Consulting Ltda. (CNPJ nº 02.189.924/0001-03) - “INCORPORADORA”. Sendo assim, a INCORPORADORA sucedeu a Incorporada em todos os direitos e obrigações, bem como em relação a seu corpo técnico (incluindo passivo trabalhista) e experiência profissional (incluindo atestados técnicos e demais credenciais). Dessa forma, considerando que a empresa INCORPORADORA assumiu a razão social anteriormente utilizada pela INCORPORADA, mantendo-se inalterado seu objeto social, os dados cadastrais dessa empresa, desde então, passaram a ser os seguintes: Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda. CNPJ/MF nº 02.189.924/0001-03 Rua José Guerra, 626 – Chácara Santo Antônio CEP: 04719-030 - São Paulo – SP Ademais, vale ressaltar que a própria CODESP é sabedora desse processo de incorporação, assim como foram informados todos os clientes da Impugnada naquela época e pouco tempo depois. Logo, não houve qualquer equívoco por parte da CODESP em emitir tais atestados. Frisa-se que a Impugnada buscou informações desatualizadas para que pudesse, com argumentos um pouco convincentes, macular a habilitação da Impugnante neste processo, com motivos infundados. Ante o exposto, não restam dúvidas de que os atestados apresentados para compor a qualificação técnica da empresa Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda., CNPJ nº 02.189.924/0001-03, se prestam validamente à função comprobatória da experiência da Impugnante, uma vez que com a incorporação supramencionada, a empresa INCORPORADORA sucedeu a INCORPORADA entre outras coisas, em sua experiência profissional, o que torna os atestados apresentados parte integrante da experiência técnica da empresa Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda., CNPJ nº 02.189.924/0001-03.(...). Ademais, caso tivesse havido alguma dúvida com relação a qualquer ponto sobre os documentos requeridos pelo edital da licitação e apresentados pela Impugnante, o Ilustre Pregoeiro poderia ter se valido do processo de diligenciamento que lhe é facultado pela Lei, mas não foi o caso. Portanto, com base no que foi exposto, as alegações formuladas pela Impugnada em seu recurso não apresentam sustentabilidade frente às exigências do presente edital, razão pela qual tais apontamentos devem ser desconsiderados, bem como a decisão do Ilustre Pregoeiro deve ser mantida. 3.2 – Da conformidade dos atestados apresentados perante o objeto licitado. Agora, com relação a



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS
SECRETARIA EXECUTIVA
Coordenação-Geral de Licitação e Contrato

natureza dos serviços prestados pela Impugnante à CODESP, novamente a Impugnada tenta com suas alegações lançar interpretações adversas daquelas dispostas no edital, bem como do que realmente fora executado na experiência atestada, para tentar fazer crer que os atestados apresentados não atenderiam aos requisitos de qualificação. Isso porque, a Impugnada alega que a Impugnante não comprova a prestação de serviços que o edital solicita, em complexidade equivalente ou superior. Entretanto, mais uma vez não merece proceder tal alegação, haja vista a disposição editalícia em seu Item 3.1.5, onde é trazida a seguinte exigência: 3.1.5 comprovação de que o PROPONENTE executou serviços de natureza semelhante ao indicado no Anexo 1 (...). Pois bem, causa certa estranheza ao analisar as alegações apresentadas pela Impugnada, visto que a mesma em momento algum cita que o edital exige que se apresente experiências semelhantes, mas somente experiência equivalente ou superior. Contudo, insta salientar que, conforme foi apurado pelo Ilustre Pregoeiro, as experiências contidas nos atestados apresentados pela Impugnante, atendem as regras editalícias, senão veja-se: A Impugnada alega "(i) o objeto da atividade celebrada com CODESP não corresponde ao objeto exigido", contudo o serviço prestado no contrato DP/14. 20090, cujo objeto foi caracterizado como "Prestação dos Serviços de Consultoria para Elaboração do Plano de Reorganização Estratégica, de Gestão e Processos para a Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP" abrangeu um escopo amplo, que visou a elaboração de um novo plano de gestão, subdivididos em plano estratégico, capital humano, tecnologia da informação, contratos, modelo de receitas, situação patrimonial, governança e processos(...). Pois bem, como se nota, o escopo do trabalho realizado na CODESP corresponde exatamente ao estudo de reestruturação empresarial com transformação do negócio. Dessa forma, na medida em que foram definidos os planos estratégicos, com elaboração da missão, visão, valores e diretrizes estratégicas na frente de plano estratégico, definiram-se os projetos prioritários, os planos de ações de curto, médio e longo prazo em cada uma das frentes de trabalho, e que permitiram a transformação/preparação da CODESP, frente as demandas estabelecidas. O objeto do Pregão Eletrônico nº 009/2013 amplia ainda mais o escopo, na medida em que são estabelecidas as atividades relativas ao ambiente externo à Companhia Docas, as quais não tinham sido abordadas desta forma no projeto realizado. Ainda, com relação aos requerimentos do atestado exigido, acredita-se que seja dispensável a comprovação de que a CODESP atenda aos requisitos de magnitude de porte, faturamento e movimentação. Já com relação as alegações acerca de "(ii) o tipo de experiência requerida estabelece "Implantação de Sistemas de Gestão e/ou Tecnologia da Informação", diferentemente do tipo especificado nos Atestados apresentado.", cabe ressaltar que o serviço prestado corresponde ao desenvolvimento e implantação de uma ferramenta que permite a tomada de decisão não só para os agendamentos de acessos terrestres de caminhões/trens, quanto na programação de navios. O sistema entregue à CODESP tem o intuito de consolidar as informações de movimentação de carga, de quaisquer modais e em quaisquer sentidos, visando maior acuracidade no processo de planejamento e programação dos recursos envolvidos. As informações extraídas pelo sistema desenvolvido são resultados de uma modelagem matemática que considera os diversos fatores (externos e internos), tendências e sazonalidades. A Impugnada destaca também a passagem de "Elaboração de Planilha" em sua peça e transcreve o trecho: III. Elaboração da planilha Estruturação das tabelas de dados externos; Desenvolvimento das funcionalidades de entrada, execução e relatórios de saída; Desenvolvimentos das rotinas de programação dos modelos; Conversão dos códigos para implementação compatível com o Excel; Testes e Validação. Vale ressaltar que, dentro do contexto da complexidade do trabalho executado, a elaboração de planilhas foi uma das exigências do edital, com o intuito de produzir uma ferramenta que facilitasse ao máximo o processo de alimentação dos dados e de relatórios de saída. Como o próprio texto destacado evidencia, a elaboração de planilhas foi produto para estruturação das tabelas de dados externos (input), desenvolvimento de funcionalidades para criação de um "frontend" amigável, familiar e de fácil uso. Dessa forma, naturalmente, todas as rotinas de modelagem foram desenvolvidas em ambientes distintos de "planilhas", como entendeu a Impugnada. Cabe ainda observar que a exigência do atestado, neste quesito, exige "implantação de sistemas de tecnologia de informação aplicáveis à programação de navios, atracação, desatracação, requisitos para a liberação da embarcação". Portanto, não obstante a aderência do projeto realizado ao escopo exigido, a exigência do atestado deixa claro que se

C



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS
SECRETARIA EXECUTIVA
Coordenação-Geral de Licitação e Contrato

trata de sistemas aplicáveis, e por essa razão não há dúvidas de que o sistema desenvolvido pode ser aplicado a qualquer sistema de planejamento e transportes do porto. A Impugnada entende ainda que os serviços realizados pela Impugnante à CODESP divergem das exigências editalícias, supostamente pela falta de capacidade técnica neste segmento. Entretanto, na mesma toada, os profissionais da Impugnante que participaram em ambos os contratos possuem experiências e expertises necessárias para a entrega satisfatória de projetos complexos, como aqueles apresentados para qualificação técnica da Impugnada. Ademais, ainda na tentativa de buscar elementos contra o atestado que a Impugnante apresentou, a Impugnada menciona sobre valores e horas incorridas, e assim, pela forma como foram apresentadas suas colocações sobre esse tema, denotou sua incapacidade de realizar projetos dessa complexidade, e nesse porte. Por outro lado, a Impugnante, não só atendeu a regra editalícia, como cumpriu satisfatoriamente os objetos dos contratos referentes aos atestados no prazo e custo determinados, pois já era detentora de experiência nos temas requeridos, contando com profissionais que já haviam desenvolvido projetos semelhantes. Por derradeiro, vale ressaltar que a Impugnante realizou os serviços, conforme foi apresentado nos atestados, nos terminais do Porto Organizado de Santos, os quais movimentaram em 2013 aproximadamente 114 milhões de toneladas, ou seja, mais que o dobro da movimentação exigida no edital. Diante do exposto, e através dos atestados apresentados pela Impugnante e emitidos pela CODESP, a Impugnante comprova indubitavelmente sua experiência técnica, razão pela qual os apontamentos apresentados pela Impugnada devem ser desconsiderados, bem como a decisão do Ilustre Pregoeiro deve ser mantida.

3.3 – Da comprovação relativa à qualificação econômico-financeira: Para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, a Impugnante apresentou cópia do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, guardada as devidas observações, de acordo com cada tipo de sociedade. Porém, mesmo a Impugnante atendendo a exigência editalícia, ratificada inclusive pelo Ilustre Pregoeiro, a Impugnada erroneamente alegou em seu recurso administrativo que a Impugnante deixou de apresentar a ata que aprova o balanço da empresa, devidamente assinada pelos sócios. Entretanto, cumpre observar que a Impugnante apresentou os documentos que lhe são peculiares em razão de sua natureza jurídica, nos estritos termos do subitem 2.1.12, item 2, do Anexo 2 do edital, senão veja-se: Qualificação econômico-financeira: 2.1.12 balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da legislação em vigor, acompanhado do demonstrativo das contas de lucros e prejuízos que comprovem possuir o PROPONENTE boa situação financeira. Pois bem, com clareza pode-se observar que esta Impugnante cumpriu a exigência do edital, de acordo com o subitem 2.1.12., e que o referido item não faz menção alguma da obrigatoriedade da apresentação da Ata de aprovação do balanço assinada pelos sócios. Isto posto, entende-se que a Impugnada está agindo de maneira facciosa, trazendo à baila argumentos infundados, na tentativa de induzir o Ilustre Pregoeiro a outros entendimentos, inclusive tentando atrelar novas regras ao edital. Embora a Impugnante tenha cumprido e atendido o requerido no item 2.1.12 do edital, vale uma explicação quanto a apresentação da ata de aprovação do balanço. Desse modo, vale destacar que a natureza jurídica da Impugnante é de Sociedade Simples Limitada, conforme pode se constatar no Contrato Social, registrado no Cartório de Registros Civil de Pessoas Jurídicas da Capital do Estado de São Paulo e no cartão do CNPJ, apresentados juntamente com os demais documentos de habilitação.(...), a Impugnante apresentou o Balanço Patrimonial exatamente como exigido no referido item, inclusive com o registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme dispõe a lei sobre as Sociedades Simples Limitadas. Logo, não é razoável e nem mesmo compatível com o princípio da Legalidade, a Impugnada efetuar análise nas documentações apresentadas pelas licitantes e abordar entendimentos que se confundem com o que dispõe o edital. Fica evidente que a Impugnante cumpriu à risca o que se foi exigido pelo edital, de acordo com os ditames das Sociedades Simples Limitadas. Portanto, considerando que a Impugnante apresentou cópia autenticada das páginas do Livro Diário, onde foram transcritos o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Último exercício social, com os respectivos Termos de Abertura e de Encerramento registrados no 3º Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, entende-se que a Impugnante atendeu ao subitem 2.1.12, do edital, motivo pelo qual deverá ser mantida a acertada decisão do Ilustre Pregoeiro em habilitar a Impugnante.

3.4 – Da regularidade perante o SICAF: Não merece



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS
SECRETARIA EXECUTIVA
Coordenação-Geral de Licitação e Contrato

atenção a tentativa maliciosa da Impugnada em comprovar possível irregularidade na documentação da Impugnante junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, uma vez que, conforme será demonstrado a seguir, seus argumentos se prestam apenas a tumultuar o curso natural do processo e a colocar em prova a honestidade e profissionalismo na análise por parte do Ilustre Pregoeiro dos documentos da Impugnante, senão veja-se. A Impugnada sustentou em sua peça recursal que o SICAF apresentado pela Impugnante não contempla a comprovação de regularidade Fiscal Estadual/ Municipal, uma vez que no Certificado anexado ao processo licitatório constam como níveis de Cadastramento apenas: I – Credenciamento, II – Habilitação Jurídica e III – Regularidade Fiscal Federal e que em sua declaração há outras informações que não foram supostamente comprovadas pela ora Recorrida. Ocorre que, antes de adentrar o mérito da questão de regularidade fiscal, é necessário observar que claramente o documento utilizado pela Impugnada para atacar a integridade e validade do SICAF da Impugnante trata-se de uma declaração também emitida pelo SICAF que contempla detalhamento maior acerca da documentação apresentada pela empresa cadastrada e não do CRC da mesma. Assim, se a intenção da Impugnada era comparar sua situação cadastral com a da Impugnante, deveria ter lançado mão do mesmo documento para as duas empresas. Em outras palavras, ao se comparar o Certificado de Registro Cadastral – CRC da Impugnada com o mesmo documento da Impugnante fica claro perceber que no item “Níveis de Cadastramento” há igualmente apenas os seguintes itens: I – Credenciamento, II – Habilitação Jurídica e III – Regularidade Fiscal Federal. (Anexo II). Por outro lado, se comparada a Declaração juntada pela Impugnada, com o mesmo documento da Impugnante, será possível verificar a mesma riqueza de detalhes ali existente para as duas empresas, dando conta de que a Impugnante se encontra em situação regular perante todos os níveis de regularidade exigidos. Superada a questão meramente documental/formal, é necessário ressaltar que caso a Impugnante possuísse qualquer pendência perante o SICAF, seu acesso ao sistema e consequente participação no certame estaria prejudicada, uma vez que a validade e regularidade no cadastro perante o SICAF é condição sine qua non para a participação. Além disso, segundo consta do subitem 1.2.1 do Anexo 02 do Edital, “ao proponente, cuja documentação relativa à regularidade fiscal e à qualificação econômico-financeira encontrar-se vencida, será facultada a apresentação da documentação atualizada ao pregoeiro”. Logo, afastada a possibilidade da Impugnante não ter apresentado tais documentos para Cadastro, uma vez que a mesma possui CRC e válido, caso alguma certidão estivesse vencida, teria a possibilidade de apresentação da certidão atualizada, sacramentando, com isso, sua regularidade. Ademais, caso a Impugnante não tivesse apresentado qualquer uma das certidões não abarcadas pelo SICAF ou aquelas que se encontravam vencidas, certamente o Ilustre Pregoeiro, em cumprimento aos estritos termos da Lei e do Edital, a teria desclassificado por ausência de comprovação de regularidade da empresa, o que na prática não ocorreu. Diante do exposto, não resta dúvida de que os argumentos tecidos pela Impugnada reportam apenas a má fé da empresa em tentar a todo custo macular a validade e correção da documentação apresentada pela Impugnante, bem como a análise justa e legal proferida por esse Ilustre Pregoeiro”.

III.2 – Das contrarrazões de recursos da empresa Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda., em desfavor da empresa KPMG Consultoria Ltda.

Nas contrarrazões apresentadas, a Deloitte requer a improcedência do recurso interposto pela KPMG, procura demonstrar que não há motivos para a reforma da decisão do pregoeiro, sugere que seja realizadas diligências junto à CODESP para sanar dúvidas quanto aos atestados apresentados, e apresenta, em síntese, as seguintes explicações transcritas abaixo:

“DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES TRAZIDAS PELA LICITANTE KPMG EM SEU RECURSO ADMINISTRATIVO - Em sede de Recurso Administrativo a ora Impugnada desenvolveu sua argumentação na tentativa de inabilitar esta Impugnante, em que pese sua



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS
SECRETARIA EXECUTIVA
Coordenação-Geral de Licitação e Contrato

proposta e seus documentos tenham sido cuidadosamente analisados pelo Ilustre Pregoeiro, o qual, acertadamente, a declarou habilitada e vencedora do presente certame. Contudo, inconformada com a referida decisão, a Impugnada afirma em seu recurso que os atestados apresentados pela Impugnante além de não atenderem as exigências constantes no item 3.1.5 do edital, não estão registrados na entidade profissional, tecendo ainda outros comentários indistintos, oriundos de suas pouco balizadas divagações. (...). 4.1 – Do registro na entidade profissional competente A Impugnada alegou em seu recurso que os atestados apresentados pela Impugnante deveriam ser desconsiderados, pois, ao seu entender, não teriam atendido ao requisito de registro junto a entidade profissional competente.(...). (...), a argumentação não procede. Isso porque, a Impugnada entende que faltou comprovar a condição de dispensa de registro para o atestado então apresentado para qualificação técnica. Entretanto, esta Impugnante apresentou uma declaração ao Ilustre Pregoeiro, onde ali fundamentou e motivou a razão de estar dispensado aquele atestado de registro junto a alguma entidade profissional de classe. A propósito, nem o edital e nem mesmo a resposta ao questionamento não citado estipularam o meio de prova de tal condição. E, ainda, por outro lado, muito embora a motivação citada fosse de amplo conhecimento, a declaração deve ser aceita, assim como foi, como meio de atendimento à comprovação. Não obstante ainda, vale observar que o fato de não ser exigível o registro do atestado em comento por entidades profissionais de classe não advém de uma decisão desta Impugnante. O fato já possui ampla discussão no âmbito das licitações no país e já é de notório conhecimento por parte dos especialistas e daqueles que vivem o dia-a-dia das contratações no setor público brasileiro. Ainda assim, vale citar pelo menos algumas decisões semelhantes, onde o Tribunal de Contas da União afasta a necessidade de registro na entidade de classe para atestados cujos serviços versem sobre Tecnologia da Informação. Senão, veja-se: Acórdão 2655/2007 - Plenário - No caso de licitações realizadas visando à contratação de serviços de informática, não há amparo legal para exigir dos licitantes que comprovem o respectivo registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração ou em qualquer outro conselho profissional. Acórdão 1264/2006 - Plenário - 9.2.1. não incluía, nos respectivos editais, exigência relativa ao registro ou à inscrição de empresa da área de informática no Conselho Regional de Administração, por falta de amparo legal. Acórdão 116/2006 Plenário - Abstenha-se de exigir a inscrição do licitante e o registro de atestados referentes a atividade de informática no Conselho Regional de Administração por falta de amparo legal. Nesse tanto, cumpre observar ainda, que os serviços requeridos como experiência técnica para o presente certame, para os quais os atestados da Impugnante se prestaram a atender, englobam: Implantação de sistemas de gestão e/ou de Tecnologia de Informação para o agendamento do acesso terrestre de caminhões e/ou trens a portos no Brasil ou no exterior. Implantação de sistemas de tecnologia de Informação aplicáveis à programação de navios, atracação, desatracação, requisitos para a liberação da embarcação. Portanto, uma vez que tais serviços são de natureza de serviços de Tecnologia da Informação, resta claro que os atestados em questão estão dispensados de registro junto ao conselho profissional de classe. 4.2 – Dos atestados técnicos apresentados pela Deloitte Ainda em sede de recurso, a Impugnada apresentou alegações acerca da aderência das experiências técnicas obtidas pela Impugnante nos projetos realizados na CODESP, e, para além disso, teceu algumas elucubrações pouco produtivas, no afã de desqualificar a comprovação acatada pelo Ilustre Pregoeiro.(...). A Impugnada apresenta transcrito em seu recurso trecho extraído do termo de referência do edital de concorrência 11/2008, referente às entregas da frente de Tecnologia da Informação. Pois bem, o escopo transcrito não apresenta claramente a menção das atividades de “aprimoramento dos processos de sequenciamento terrestre de caminhões e trens ao porto” ou “suporte a gestão de atendimentos e programação de navios, atracação, operação e desatracação”, simplesmente por estarem inseridos nas diversas outras atividades executadas no projeto. Para melhor esclarecimento, as atividades de controle referentes a sequenciamento terrestre ou gestão de atendimentos e programação de navios são atividades fim de qualquer companhia docas. Assim como esses termos não constam no escopo do edital, diversos outros temas, mais operacionais, não foram mencionados, tais como: controle de vigilância e segurança, controle de acesso de caminhões às portarias dos terminais, gestão de armazenagem de cargas, escalas de avulsos, controle de pranchas contratuais, controles de sequenciamento de navios ao canal de acesso, utilização/coordenação de praticagem, rotinas de vistorias da Marinha, Receita Federal,



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS
SECRETARIA EXECUTIVA
Coordenação-Geral de Licitação e Contrato

Anvisa, dentre outros. Embora a Impugnada tenha revelado estranheza ao comparar o texto do atestado com o texto dos contratos que citou, para esta Impugnante, é natural e esperado que o atestado técnico do projeto demonstre o êxito do projeto, através da comprovação do cumprimento integral do escopo acordado, além de, também, registrar todas as atividades e entregas que superaram os requisitos originais. Portanto, o atestado apresentado comprova entregas e atividades que originalmente não tinham sido previstas no edital, mas que foram desenvolvidas conforme requerimentos e necessidades identificadas no decorrer do projeto.(...). Com relação ao segundo Atestado, a Impugnada admite que não encontrou lastro do projeto em sua busca. Certamente, há que se pautar que suas argumentações ficaram prejudicadas. Até uma simples busca de informação de contrato no sítio da CODESP não fora possível, algo inconcebível para qualquer empresa que tenha o mínimo de conhecimento no segmento. Ao se pautar somente no documento do Atestado, a Impugnada demonstra novamente o seu desconhecimento no segmento portuário. Alega que o objeto é referente a "quantificação de cargas". É isso foi o máximo que a Impugnante pode entender. Entretanto, a "quantificação de cargas", como menciona a Impugnada, é tratada no projeto como o estudo principal de demanda que determinará qualquer sistema de apoio a decisão que visa a eficiência operacional na alocação dos recursos envolvidos nos terminais. Sabe-se que sem a caracterização da demanda atual e potencial, não se faz a gestão dos modais de transporte. O estudo, além de suportar as decisões nas questões de acesso, é utilizado no dimensionamento das capacidades de recebimento e armazenagem das cargas dos terminais e retroáreas, e, consequentemente, permite as simulações nos cenários para o plano de zoneamento portuário.(...). Nesse ponto, depreende-se que a Impugnada esteja afrontando tanto a CODESP como a SEP/PR, colocando em dúvida a própria licitude deste certame.(...). Nesse contexto, o novo objeto está sendo licitado pela SEP/PR e não pela CODESP, visando implementar ações que serão expandidas em outras companhias docas do Brasil. Em outras palavras, a visão do projeto não se restringe aos ambientes externos e internos de cada Companhia Docas, e sim, a uma gestão estratégica mais abrangente, que atenda aos requisitos do marco regulatório. Entretanto, já com relação à outra indagação, onde a Impugnada requer que seja respondida a pergunta que enseja a desconfiança na contratação deste objeto. Entende ela que os serviços licitados "são desnecessários" ou que os "serviços executados pela Impugnante não compreendem o que a SEP/PR requer nesse momento". No entanto, a resposta simplificada a um questionamento de quem desconhece totalmente o ambiente portuário poderia ser: A SEP/PR busca uma visão sistêmica do ambiente portuário, buscando a implementação das melhores práticas em cada uma das companhias docas, respeitando as peculiaridades em termos de potencialidades e restrições técnicas e operacionais, de modo a apurar a eficiência no atendimento do transporte marítimo brasileiro. No mais, diante da já demonstrada insustentabilidade das alegações da Impugnada, fica claro e evidente que tais argumentos não devem prosperar, devendo permanecer inalterada a decisão deste Ilustre Pregoeiro, que declarou esta Impugnante vencedora do presente certame.

IV – Da análise dos recursos e das contrarrazões apresentadas

Antes de analisar o mérito dos recursos apresentados, cabe esclarecer que o recurso administrativo relacionado ao pregão eletrônico está recepcionado no art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002, que instituiu o pregão, e no art. 26 do Decreto 5.450/2005, que regulamentou o pregão na sua forma eletrônica, e não na lei geral de licitações. A Lei nº 8.666/93 é aplicada de forma subsidiária.



IV.1 – Da análise do recurso e das contrarrazões apresentados pelas empresas Accenture Brasil Ltda. e Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda., respectivamente

As alegações apresentadas pela Accenture giram em torno de quatro temas principais:

- a) da “irregularidade” com relação aos Cadastros de Pessoa Jurídica utilizados;
- b) do “não atendimento” aos requisitos do Edital (item 3.15 do Anexo 2) pelos atestados;
- c) da “irregularidade” na documentação econômica-financeira,
- d) da “irregularidade” na documentação junto ao SICAF.

As razões de recurso abordaram todos os itens acima de forma detalhada e foram combatidas nas contrarrazões apresentadas pela Recorrida. O Pregoeiro tem a apresentar as seguintes considerações:

a) Da “irregularidade” com relação aos cadastros de pessoa jurídica utilizados nos atestados apresentados pela arrematante

A Accenture afirma que a Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP procedeu à emissão de atestados de forma irregular, uma vez que o CNPJ *prestador do serviço* para aquela Companhia é distinto do CNPJ da *empresa arrematante do pregão*. Informa, ainda, que, em pesquisas por ela realizadas, concluiu tratar-se de processo de incorporação. Faz a alegação de que não seria possível a juntada de documentação para comprovar tal fato (incorporação) neste momento, pois tal prerrogativa iria de encontro ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, devendo a empresa habilitada ser desclassificada.

Em suas contrarrazões, a empresa vencedora informa que, diante da ocorrência de processo de incorporação, os atestados que compõem o acervo da sociedade incorporada passam, desde a ocorrência do processo de incorporação, a fazer parte do acervo da sociedade incorporadora. Assim, a apresentação, pela incorporadora, de atestados que compõem o acervo de sociedade incorporada teria ocorrido de forma legal. Foi anexado às contrarrazões a documentação comprobatória do processo de incorporação pelo qual passou a empresa detentora do CNPJ nº 62.484.951/0001-30. Além disso, a Deloitte afirma que não é a primeira vez que se utiliza de atestados com o acervo da incorporada em processos licitatórios.

Sobre o assunto, é importante esclarecer que o atestado apresentado pela Deloitte no Pregão sob comento foi emitido com o CNPJ da empresa incorporadora (02.189.924/0001-03), ou seja, aquela que prestará os serviços para a SEP/PR, se contratada. Todos os demais documentos verificados na licitação também foram apresentados para o mencionado CNPJ.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS
SECRETARIA EXECUTIVA
Coordenação-Geral de Licitação e Contrato

Dessa forma, uma vez que o atestado de prestação dos serviços foi emitido para o CNPJ da empresa que efetivamente participou da licitação, no caso, a incorporadora, não haveria a obrigatoriedade de juntar a documentação mencionada pela Recorrente para comprovar o processo de incorporação. Tal procedimento poderia ser entendido como necessário se o atestado tivesse sido emitido para o CNPJ da empresa incorporada, o que, de fato, não ocorreu.

Importa ressaltar que o Código Civil, em seu art. 1.116, estabelece normas e procedimentos que devem ser observados quando da incorporação das sociedades empresariais. Referido artigo expressa que:

“Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos”.

Sobre o assunto, o TCU já se manifestou no sentido de que, embora a questão relativa à possibilidade de transferência de capacidade técnico operacional entre pessoas jurídicas objeto de reestruturação empresarial não tenha tratamento exposto na legislação que versa sobre licitações, esta viabilidade já está pacificada na doutrina e na jurisprudência pátrias. Referido entendimento jurisprudencial pode ser verificado no voto proferido pelo Ministro Relator no Acórdão nº 2.444-36/2012 – Plenário, conforme transcrito a seguir:

“ Voto

(...)

8. Conforme consta do Relatório que antecede este Voto, a deliberação recorrida foi motivada pela constatação de que a Comissão de Licitação aceitou, na fase de habilitação do certame, documentação de qualificação técnico-operacional do citado Consórcio EIT/EDECONSIL/PB, na qual a empresa EIT Construções S/A, uma das suas componentes, apresentou atestados de capacidade técnica em nome da empresa EIT Empresa Industrial Técnica S/A.

(...)

12. No entanto, consoante amplamente demonstrado pela Serur, embora a questão relativa à possibilidade da transferência de capacidade técnica operacional entre pessoas jurídicas objeto de reestruturação empresarial não tenha merecido tratamento exposto na legislação sobre licitações, esta viabilidade já está devidamente consagrada na doutrina e na jurisprudência brasileiras.

(...)”

Assim, considerando que o acervo da empresa incorporada pode ser transferido à incorporadora, a apresentação dos atestados se deu em conformidade com as regras do edital, com o entendimento doutrinário e jurisprudencial e com as disposições legais que regem a matéria.

Pelo exposto, conclui-se que a empresa declarada vencedora não incorreu em irregularidade quanto à presente alegação, restando demonstrado o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que não foram incluídos novos documentos de cunho habilitatório ao processo. A documentação apresentada



pela Deloitte no momento próprio foi suficiente para demonstrar a regularidade de sua situação.

b) Do “não atendimento” aos requisitos do Edital (item 3.15 do Anexo 2) pelos atestados

A Recorrente alega, em síntese, que as informações prestadas nos atestados não correspondem aos requisitos do Edital, uma vez que o objeto da atividade celebrada com a CODESP é diferente do objeto exigido no pregão. Alega ainda que os atestados apresentados não comprovam a prestação de serviços similares, de complexidade equivalente ou superior.

Nas contrarrazões apresentadas, a Recorrida afirma que não só atendeu a regra editalícia, como cumpriu satisfatoriamente os objetos dos contratos referentes aos atestados, no prazo e custo determinados, pois já era detentora de experiência nos temas requeridos, contando com profissionais que já haviam desenvolvido projetos semelhantes.

De acordo com o item 3.1.5 do Edital que norteou o pregão eletrônico nº 09/2013, a exigência em relação ao atestado de capacidade técnica deverá ocorrer mediante a “comprovação de que o PROPONENTE executou serviços de natureza semelhante...”. (grifamos)

Diante do que alega a Recorrente, a empresa arrematante deveria ser inabilitada pelo fato de seus atestados não comprovarem a prestação de serviços de complexidade equivalente ou superior ao objeto licitado. No entanto, cabe esclarecer que no entendimento do TCU é vedada a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto da licitação, por “*impor aos interessados condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invalidando e ferindo a competitividade do certame*” (Acórdão TCU nº 410/2006 – Plenário).

Ainda sobre o assunto, o TCU, por intermédio do Acórdão nº 1.852/2010 – TCU – Segunda Câmara, assim dispõe:

“Voto do Ministro Relator:

5.4. A diretriz geral quanto às licitações, seus princípios e finalidade encontra-se na Constituição da República, art. 37, XXI, onde se lê:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

5.15. Quanto à qualidade dos atestados, doutrina e jurisprudência defendem que a comprovação deve se dar por meio de objetos similares, e não necessariamente idênticos, visto que o objetivo da medida prevista na legislação é unicamente aferir se a licitante possui experiência anterior na produção e/ou fornecimento de bens da mesma natureza daqueles que estão sendo contratados. Ou seja, a finalidade é apenas afastar eventuais interessados que não detenham capacidade mínima de atender à Administração.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS
SECRETARIA EXECUTIVA
Coordenação-Geral de Licitação e Contrato

5.16. Sobre a questão, esta Corte posicionou-se da seguinte forma quando da prolação do Acórdão nº 2.382/2008 - Plenário (Voto do ministro Relator):

"(...) O art. 30, inciso II, da lei nº 8.666/93 estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. A melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares."

5.17. Ainda de maior elucidação para o caso concreto em apreço é a lição desenvolvida no Voto que respaldou o Acórdão TCU nº 1.899/2008 - Plenário:

"22. Observo que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora.

23. Assim sendo, se o escopo maior é atendido, não há razão para desclassificar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico insculpido no edital, no termo de referência ou no projeto básico. O que enseja a desclassificação é o não atendimento de fato aos requisitos editalícios.

24. Interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a inserção nos editais de expressões técnicas que representem uma verdadeira corrida de obstáculos, de modo a permitir o direcionamento das licitações, contrariamente o interesse público."(grifamos)

Importante esclarecer que, antes da declaração de habilitação da Deloitte, foi verificado junto à área técnica demandante desta SEP/PR se os atestados apresentados pela empresa atendiam as exigências estabelecidas no item 3.1.5 do Anexo 2 do Edital. A área técnica manifestou-se no sentido de que foram cumpridas as exigências constantes no instrumento convocatório.

Não obstante, diante das alegações efetuadas pela Recorrente, foi realizada diligência junto à CODESP (fl.810), emissora dos atestados de capacidade técnica apresentados, com amparo no art. 43, § 3º da Lei de Licitações, para confirmação dos termos do atestado.

A CODESP, por meio do ofício DP-GD/63.2014, recebido na Secretaria de Portos em 13.02.2014 (fls. 813 e 814), ratificou a veracidade do conteúdo dos atestados emitidos, bem como confirmou que os atestados refletem os serviços efetivamente contratados e executados.

Portanto, uma vez ratificadas as informações constantes dos atestados, fica mantido o entendimento de que estão aderentes às exigências contidas no instrumento convocatório, não havendo que se falar em inabilitação da empresa arrematante pelo referido motivo.

c) Da "irregularidade" na documentação econômica-financeira

A Recorrente alega que não foram cumpridas as exigências estabelecidas no item 2.1.12¹ do Edital, uma vez que a Recorrida deixou de apresentar a ata que aprova o

¹ 2.1.12 balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da legislação em vigor, acompanhado do demonstrativo das contas de lucros e prejuízos que comprovem possuir o PROPONENTE boa situação financeira.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS
SECRETARIA EXECUTIVA
Coordenação-Geral de Licitação e Contrato

balanço da empresa, assinada pelos sócios ou representantes legais, devidamente registrada no Registro Público de Empresas Mercantis competente.

Em suas contrarrazões, a Deloitte esclarece que, em função da natureza jurídica da empresa ser *Sociedade Simples Limitada*, estaria sujeita à validação de seus atos no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas – e não no Registro Público de Empresas Mercantis, como alegado pela Recorrente – e que o balanço patrimonial apresentado encontra-se em conformidade com o exigido.

O novo código civil trata do empresário e da sociedade empresária nos seus artigos 966 e 982, nos seguintes termos:

“Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

(...)

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.”

A sociedade simples, quando constituída, deverá requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede (art. 998 do Código Civil²). Classificam-se como sociedade simples, por força de disposição expressa contida no Código Civil, a sociedade não organizada empresarialmente, a cooperativa e a sociedade com atividade de natureza intelectual, científica, literária ou técnica, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

A competência registral deve ser aferida conforme o seguinte critério legal: as sociedades simples devem ser registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e as sociedades empresárias perante o Registro Público de Empresas Mercantis (art. 967 do Código Civil³).

A empresa arrematante, conforme documentos de habilitação apresentados, possui natureza jurídica de sociedade simples limitada (43ª Alteração do Contrato Social – fls. 597 a 620), dessa forma, é competente para registro o Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Analisando a exigência do item 2.1.12 do Edital, tem-se que o balanço patrimonial deve ser exigido na forma da legislação em vigor. Referida expressão remete para a necessidade de observância das regras normativas vigentes para a situação contábil específica de cada empresa.

² Art. 998. Nos trinta dias subsequentes à sua constituição, a sociedade deverá requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.

³ Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.



Assim, a norma que disciplina a forma e o tempo de apresentação do balanço patrimonial é aquela pertinente à forma societária de constituição da empresa.

O Código Civil estipula, em seu Art. 1.184, que o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício devem ser lançados no Livro Diário da empresa, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável. Assim, o Balanço Patrimonial autêntico e apresentado na forma da legislação é o que consta do Livro Diário.

O Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Último Exercício Social apresentados pela Deloitte na presente licitação são cópias autenticadas das páginas do Livro Diário que se encontra registrado no 3º Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, atendendo, assim, ao disposto na legislação.

Tendo em vista que a finalidade da apresentação do balanço em processos licitatórios é examinar a situação econômico-financeira da licitante, não devem ser feitas exigências desarrazoadas que, em nada, acrescentariam ao objetivo a ser alcançado pela Administração. Nesse sentido, citamos o posicionamento de Marçal Justen Filho (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 11ª edição – pág. 342):

“A exigência de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante. O que se pretende é a seriedade e a atualidade dos dados. Todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias, excessivas ou inúteis devem ser prescritas. (...) O princípio da instrumentalidade das formas tem de ser aplicado para conduzir à satisfatoriedade da exibição de cópia autenticada do Livro ou de extrato de balanço, devidamente firmado pelo representante legal da sociedade e pelo contador.”

Por todo o exposto, não há que se falar em inabilitação da empresa, uma vez que a Deloitte procedeu conforme exigência contida no edital e na forma da legislação em vigor ao apresentar os documentos relativos à qualificação econômico-financeira.

d) Da “irregularidade” na documentação junto ao SICAF

Neste tópico, a Recorrente alega que a Deloitte deixou de cumprir as exigências contidas no item 7.1.2⁴ do edital, limitando-se a apresentar as Certidões referentes aos itens I, II e III do SICAF, deixando de comprovar as certidões do item IV.

4

7.1 Poderão participar do processo os interessados que:

(...)

7.1.2 estiverem previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico e com o registro atualizado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, provido pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do sítio www.comprasnet.gov.br.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS
SECRETARIA EXECUTIVA
Coordenação-Geral de Licitação e Contrato

A Deloitte, em suas contrarrazões, afirma que possui toda a habilitação exigida pelo SICAF e que seu cadastramento encontra-se regular, pois de outra forma não poderia ter participado do pregão já que “a validade e regularidade no cadastro perante o SICAF é condição *“sine qua non”* para a participação”.

Sobre o assunto, cabe esclarecer que o cadastro no SICAF abrange os seguintes níveis:

- I – credenciamento;
- II – habilitação jurídica;
- III – regularidade fiscal federal e trabalhista;
- IV – regularidade fiscal estadual/municipal;
- V – qualificação técnica;
- VI – qualificação econômico-financeira.

Para a emissão do Certificado de Registro Cadastral – CRC (documento juntado ao processo pela Recorrente e que gerou o questionamento) é necessário o atendimento dos requisitos relativos aos níveis I, II e III.

O credenciamento no nível I é a exigência básica do registro cadastral no SICAF que permite a participação dos interessados na modalidade licitatória *Pregão*. Trata-se de pré-requisito para o cadastramento nos demais níveis, os quais serão solicitados pelo fornecedor conforme a necessidade.

Ressalte-se que, quando a habilitação é verificada junto ao SICAF, não há a necessidade de o licitante encaminhar os documentos contemplando as informações registradas nesse sistema. Cabe ao pregoeiro efetuar a verificação da regularidade da situação do fornecedor no SICAF, o que, efetivamente, foi feito no caso concreto após finalizada a etapa de lances (fls. 516 a 524), conforme previsto no item 1.2 do Anexo 02 do Edital, abaixo transcrito, constatando-se a regularidade da empresa:

“1.2 A comprovação da HABILITAÇÃO JURÍDICA, da REGULARIDADE FISCAL e da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA se fará mediante consulta on-line, após encerrada a etapa de lances.”

Nada obstante, diante das alegações da Recorrente, procedeu-se à consulta do Certificado de Registro Cadastral de ambas as empresas – Recorrente e Recorrida – e foi constatado que ambas possuem as mesmas informações e níveis de cadastrados no CRC. Procedeu-se então à consulta do relatório da Situação do Fornecedor e, novamente, constatou-se que ambas possuem as mesmas informações, inclusive quanto à informação do nível IV alegado pelo Recorrente e que seria motivo de desclassificação da Recorrida, conforme documentos constantes da fls. 825 a 830.

Dessa forma, a Recorrente efetuou a denúncia de irregularidade comparando documentos distintos, quais sejam, o CRC da Recorrida (que só apresenta o registro nos níveis I, II e III) com o relatório da *Situação do Fornecedor* da Recorrente (que valida os níveis I a IV e VI).



Por todo o exposto, não foram identificadas irregularidades na habilitação da Deloitte perante o SICAF, estando a empresa em condições de não só participar de processos licitatórios como também de firmar contratos com a Administração Pública.

IV.2 – Da análise do recurso e das contrarrazões apresentadas pelas empresas KPMG Consultoria Ltda. e Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda., respectivamente

As alegações apresentadas pela KPMG giram em torno de dois temas principais:

- a) Da necessidade de registro do atestado no órgão de classe;
- b) Do “não atendimento” aos requisitos do Edital (item 3.15 do Anexo 2) pelos atestados.

As razões de recurso abordaram todos os itens acima de forma detalhada e foram combatidas nas contrarrazões apresentadas pela Recorrida. O pregoeiro tem a apresentar as seguintes considerações:

a) Da necessidade de registro de atestado no órgão de classe

Em síntese, a Recorrente alega que a Deloitte descumpre o Edital ao não proceder ao registro dos atestados de capacidade técnica apresentados. Informa que a Recorrida demonstra possuir registros da sociedade nos conselhos de classe (CRA e CORECON), o que seria, inclusive, uma exigência legal para o seu funcionamento. Conclui afirmando que os atestados deveriam estar registrados em uma dessas entidades de classe.

Em contrarrazões, a Deloitte informa que motivou a razão de estar dispensada do registro dos atestados, por meio de declaração. Também ressalta que o instrumento convocatório não estipula o meio de prova de tal condição. Esclarece ainda que, conforme entendimento do TCU já consolidado, é dispensável o registro na entidade de classe para atestados cujos serviços versem sobre tecnologia da informação, sendo que o objeto licitado no pregão eletrônico nº 09/2013 engloba os referidos serviços.

Diante das alegações e justificativas apresentadas por ambas as empresas, procedeu-se ao estudo do tema.

O objeto do referido pregão é “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria no desenvolvimento e implementação de melhorias da gestão portuária – Projeto Modernização da Gestão Portuária integrante do Programa Portos Eficientes”.

Referido objeto requer a realização de atividades em várias áreas de conhecimento, conforme descritas no Termo de Referência – Anexo 01 do Edital. As



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS
SECRETARIA EXECUTIVA
Coordenação-Geral de Licitação e Contrato

atividades a serem desenvolvidas pelos consultores ora requerem conhecimentos na área de informática, ora na área de administração, ora na área contábil, dentre outras.

Registre-se, ainda, que *consultoria e tecnologia da informação* não são profissões regulamentadas no Brasil. Uma consultoria pode ser prestada em qualquer área de conhecimento por pessoa ou pessoas detentoras desse conhecimento, ainda que tais profissionais possuam formação acadêmica em área diversa ou, até mesmo, que não estejam vinculados a profissões regulamentadas.

Dessa forma, não é correta a afirmação da Recorrente de que os serviços referentes à licitação sob comento devam ser prestados exclusivamente por profissionais cujas atividades sejam reguladas pelo Conselho Regional de Administração – CRA e pelo Conselho Regional de Economia – CORECON.

O próprio TCU já se manifestou acerca da impossibilidade de se incluir, em editais de licitação, exigência relativa ao registro de atestados referentes a atividades não regulamentadas em conselhos profissionais, por falta de amparo legal. Nesse sentido, o Acórdão 0116/2006 – TCU – Plenário determinou ao órgão licitante que:

“b.4) abstenha-se também de exigir que os atestados de capacidade técnica referentes à atividade de informática sejam registrados no Conselho Regional de Administração ou em qualquer outro conselho profissional, por falta de amparo legal; (...)”

Para aquele Tribunal, a exigência restringiria o caráter competitivo do processo licitatório.

A corroborar com o posicionamento de que os atestados de que se trata não necessitam ser registrados em entidades profissionais, citamos afirmação efetuada por outra empresa participante do certame – **Accenture do Brasil Ltda.** – em sede de questionamentos ao instrumento convocatório, sobre a não obrigatoriedade de registro dos atestados em tais entidades:

“Considerando que:

(i) O objeto da presente licitação tratar eminentemente de serviços de consultoria;

(ii) NÃO existe uma entidade profissional competente no caso das empresas e profissionais de consultoria, ou seja, NÃO existe um conselho profissional específico regulador da atividade e/ou da profissão;

(iii) Portanto inúmeras empresas prestadoras desses serviços têm a faculdade de se registrar ou NÃO nas entidades profissionais, bem como de registrar ou NÃO seus atestados nas entidades profissionais competentes, independentemente de serem ou não inscritas em qualquer desses Conselhos Profissionais.

Solicitamos a supressão da exigência constante do item 3.1.4 do Anexo 02 das Exigências para Habilitação (Anexo 02), bem como a redação do item 3.1.5.1, das Exigências para Habilitação (Anexo 02), as quais fazem referência a registro ou inscrição do PROPONENTE na entidade profissional competente, “se houver”, bem como a registro de atestados registrados na entidade profissional competente, “se houver”, sob pena de inviabilizar a participação de várias empresas que prestam serviços nesse segmento.”(grifos nossos)

Dessa forma, a regra legal acerca de registro de atestados em conselhos profissionais não é absoluta. No caso concreto, deve ser considerada, inclusive, a diversidade de áreas profissionais necessárias para o atendimento do objeto do pregão.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS
SECRETARIA EXECUTIVA
Coordenação-Geral de Licitação e Contrato

Nesse sentido, consta do edital que os atestados apresentados pelas licitantes para fins de comprovação de qualificação técnica deverão ser registrados em conselho profissional competente, se houver.

A exigência está em consonância com a jurisprudência que trata da matéria, conforme Acórdão 0116/2006 – TCU – Plenário, já mencionado.

Cabe ressaltar que, quando for o caso, referidos atestados deverão possuir registro em conselho profissional competente, a exemplo de atestados referentes à execução de obras de engenharia.

Nesse sentido, o fato de o atestado não ser registrado em conselho profissional competente não significa dizer que a empresa habilitada não comprovou os requisitos editalícios do pregão, já que ela apresentou declaração válida com os motivos e fundamentação da ausência de registro nos atestados. De acordo com o *princípio da tutela ao licitante*, como o edital não previa a forma de comprovação da não obrigatoriedade de registro dos atestados em entidades profissionais, a *interpretação razoável* adotada pelo licitante deve ser aceita pela Administração. No caso específico, deu-se por atendida a exigência do edital.

Ademais, cabe esclarecer que uma das finalidades do registro do atestado em entidade profissional competente reside na certificação de que a licitante apresentou atestado idôneo e apto a conferir confiabilidade a seu conteúdo.

No caso concreto, em diligência realizada junto à CODESP, órgão emitente dos atestados, ficou comprovada a veracidade das informações ali constantes, motivo que, aliado à não obrigatoriedade de registro, torna despropositado exigir o cumprimento de qualquer outra formalidade para sua aceitação.

Pelo exposto, não existem motivos para desclassificar a empresa vencedora do certame.

b) Do “não atendimento” aos requisitos do Edital (item 3.15 do Anexo 2) pelos atestados

Sobre o assunto, a KPMG alega que os atestados apresentados pela Recorrida não comprovam a execução de trabalhos com as características exigidas.

Segundo a Recorrente, a empresa arrematante deveria ser inabilitada pelo fato de seus atestados não estarem alinhados com o requerido no Edital, por não comprovarem, no seu entendimento, a prestação de serviços tal como exigida. Informa que efetuou diligência “*àquele instrumento convocatório para verificar e cotejar se por acaso o atestado equivocadamente não teria constado serviços que não foram efetivamente contratados e, conseqüentemente, não executados*”. Alega, ainda, estranheza com a emissão do atestado 01 dia antes da realização do pregão, além de ausência do valor do contrato a que se refere um dos atestados emitidos.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS
SECRETARIA EXECUTIVA
Coordenação-Geral de Licitação e Contrato

Em contrarrazões, a Recorrida refuta as alegações apresentadas e reafirma que cumpriu as exigências contidas no item 3.1.5 do Anexo 02 do Edital.

De acordo com o item 3.1.5 do Edital que norteou o pregão eletrônico nº 09/2013, a exigência em relação ao atestado de capacidade técnica deverá ocorrer mediante a “comprovação de que o PROPONENTE executou serviços de natureza semelhante...” (grifamos)

É importante esclarecer que a comprovação da qualificação técnica deve se restringir ao estritamente necessário para atendimento às necessidades da Administração. Assim, não há obrigatoriedade de que tal comprovação se dê por meio da apresentação de atestados de prestação de serviços exatamente iguais aos que serão contratados. Esse entendimento encontra amparo nas disposições do art. 30 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;” (grifamos)

Nesse sentido, citamos, mais uma vez, o posicionamento do TCU sobre o assunto, proferido por meio do Acórdão nº 1.852/2010 – TCU – Segunda Câmara:

“Voto do Ministro Relator:

(...)

5.15. Quanto à qualidade dos atestados, doutrina e jurisprudência defendem que a comprovação deve se dar por meio de objetos similares, e não necessariamente idênticos, visto que o objetivo da medida prevista na legislação é unicamente aferir se a licitante possui experiência anterior na produção e/ou fornecimento de bens da mesma natureza daqueles que estão sendo contratados. Ou seja, a finalidade é apenas afastar eventuais interessados que não detenham capacidade mínima de atender à Administração.

(...)

5.17. Ainda de maior elucidação para o caso concreto em apreço é a lição desenvolvida no Voto que respaldou o Acórdão TCU nº 1.899/2008 - Plenário:

“22. Observe que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora.

23. Assim sendo, se o escopo maior é atendido, não há razão para desclassificar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico insculpido no edital, no termo de referência ou no projeto básico. O que enseja a desclassificação é o não atendimento de fato aos requisitos editalícios.

24. Interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a inserção nos editais de expressões técnicas que representem uma verdadeira corrida de obstáculos, de modo a permitir o direcionamento das licitações, contrariamente o interesse público.”(grifamos)

Importante esclarecer que, antes da declaração de habilitação da Deloitte, foi verificado junto à área técnica demandante desta SEP/PR se os atestados apresentados



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS
SECRETARIA EXECUTIVA
Coordenação-Geral de Licitação e Contrato

pela empresa atendiam as exigências estabelecidas no item 3.1.5 do Anexo 2 do Edital. A área técnica manifestou-se no sentido de que foram cumpridas as exigências constantes no instrumento convocatório.

Não obstante, diante das alegações efetuadas pela Recorrente, em especial quanto à possibilidade de inserção equivocada de determinados serviços nos atestados apresentados pela Deloitte, foi realizada diligência junto à CODESP, emissora dos atestados de capacidade técnica sob comento, com amparo no art. 43, § 3º da Lei de Licitações. Dessa forma, foi questionado à CODESP se o conteúdo dos atestados emitidos contemplava os serviços efetivamente prestados e amparados por meio dos contratos celebrados entre aquela Companhia e a Deloitte (fl. 810).

A CODESP, por meio do ofício DP-GD/63.2014, recebido na Secretaria de Portos em 13.02.2014 (fls. 813 e 814), ratificou a veracidade do conteúdo dos atestados emitidos, bem como confirmou que os atestados refletem os serviços efetivamente contratados e executados.

Portanto, uma vez ratificadas as informações constantes dos atestados pelo órgão responsável pela contratação e acompanhamento do contrato, fica mantido o entendimento de que referidos documentos atendem às exigências editalícias.

Na oportunidade, salientamos que, diante da ratificação das informações constantes dos atestados pela autoridade máxima do órgão emissor, ratificação essa suficiente para atendimento ao propósito da diligência, não cabe ao pregoeiro a função de auditar ou fiscalizar a execução de contratos, tal como sugere a Recorrente.

Em sua argumentação, a KPMG levanta a hipótese de que os serviços ora licitados pela SEP/PR já teriam sido executados na CODESP e, portanto, desnecessários, ou que tais serviços não teriam sido efetivamente prestados pela Deloitte, ensejando, portanto, a inabilitação da empresa (uma vez que os atestados apresentados pela Deloitte não corresponderiam à realidade).

Lembramos, mais uma vez, que a exigência da comprovação da qualificação técnica não deve ser exatamente igual ao que se pretende contratar, sob pena de restringir o caráter competitivo da licitação. Dessa forma, o fato da empresa ter apresentado um atestado com a prestação de serviços semelhantes, não significa que os serviços foram exatamente os mesmos, como pretende fazer crer a KPMG.

O objeto da contratação ora efetuada é mais abrangente – não só em relação ao objeto propriamente dito, como também em relação à amplitude geográfica – tem um caráter estratégico para o setor portuário nacional e prevê, inclusive, a atualização de estudos/diagnósticos anteriores já efetuados no âmbito das Companhias Docas, conforme se pode depreender de diversos pontos constantes do Termo de Referência da contratação, transcritos a seguir:

“O levantamento dos processos internos às companhias docas irá revisar todos e quaisquer estudos e diagnósticos anteriormente realizados, o que possibilitará conhecer a maturidade dos



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS
SECRETARIA EXECUTIVA
Coordenação-Geral de Licitação e Contrato

processos frente às melhores práticas nacionais e internacionais, recomendando ações de ganho rápido, além de oportunidades de melhorias a serem implantadas em ações imediatas, de curto, médio e longo prazos. Os resultados e modelagens obtidas devem tornar-se referência para as demais Companhias Docas.

(...)

Inicialmente, será feito um breve diagnóstico com base em estudos anteriores que serão disponibilizados à Contratada e entrevistas aos usuários dos portos – arrendatários, operadores, companhias e agências de navegação, donos de cargas (importadores e exportadores) - para a identificação e confirmação de problemas existentes no âmbito dos processos de entrada e saída de pessoas, cargas e navios do porto organizado

(...)

Esta fase abrange a confirmação de diagnósticos já existentes visando à avaliação de maturidade dos processos internos às companhias docas, comparados com as melhores práticas nacionais e internacionais. Contempla a elaboração de propostas de melhorias e, se for o caso, a implantação de sistemas que se mostrarem essenciais para a adequada prestação de serviços por parte da Autoridade Portuária aos seus clientes (arrendatários, companhias de navegação, agências de navegação, importadores e exportadores). A análise, diagnóstico, proposta e implementação de adequação da estrutura de pessoal e TI nas companhias docas necessários ao funcionamento dos projetos que estão sendo implantados pela SEP (Porto Sem Papel, VTMS-Vessel Traffic Management nad Information System, Carga Inteligente e Apoio à Gestão da Infraestrutura) devem ser integrados com as boas práticas de gestão e de processo.”(grifamos)

Nesse contexto, conforme informado pela área técnica responsável pela demanda da contratação na SEP/PR, licitar um objeto no presente não significa que parte desse objeto não pudesse ter sido, eventualmente, um entregável de contratação anterior, mormente em se tratando de serviços de Tecnologia de Informação. Exemplificando a situação, uma companhia docas dispõe de sistema de acesso de caminhos ao porto que, no entanto, como todo sistema, demanda de aprimoramentos, melhorias e atualizações decorrentes da evolução da tecnologia e das novas ferramentas de TI aplicáveis à gestão do tráfego.

Quanto às alegações relativas à data de emissão dos documentos que atestam a qualificação técnica da Deloitte (01 dia antes da realização do pregão), bem como à ausência do valor contratual em um dos atestados, salientamos que não há impedimento legal para o prazo e a forma com que tais documentos foram emitidos. Nada obstante, de uma pesquisa efetuada no sítio da CODESP, <http://www.portodesantos.com.br>, link Licitações e Contratos, é possível verificar o valor das contratações efetuadas por aquela Companhia com a Deloitte.

No que se refere à alegação de que não constou de um dos atestados o prazo de execução dos serviços, em diligência efetuada pelo Pregoeiro, verificou-se que o contrato que deu origem ao documento foi assinado no ano de 2011, atendendo, portanto, às exigências do edital (fls. 819 a 824).

Assim, resta demonstrado que a Recorrida atendeu às exigências do edital no que se refere à qualificação técnica, não havendo motivos para sua desclassificação do certame.



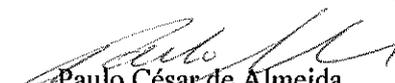
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS
SECRETARIA EXECUTIVA
Coordenação-Geral de Licitação e Contrato

V – Da Decisão

Por todo o exposto, conheço dos recursos interpostos pelas licitantes **Accenture Brasil Ltda.** e **KPMG Consultoria Ltda.**, e, com base nas razões expendidas acima, **NEGO PROVIMENTO** a ambos os pedidos formulados, por considerar plenamente atendidos os requisitos de habilitação pela empresa **Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda.**

Por fim, obedecendo aos ditames do art. 11, inciso VII do Decreto nº 5.450/05, do art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao pregão, e ao item 10.7 do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2013, encaminha-se a presente decisão ao Sr. Secretário Executivo, autoridade superior, para sua apreciação final.

Brasília – DF, 20 de fevereiro de 2014.


Paulo César de Almeida
Pregoeiro



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS
Secretaria Executiva

DESPACHO SECEX/2014

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

Processo nº 00045.003504/2013-98

De acordo com o § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/1993 e com base na análise efetuada pelo Pregoeiro da Secretaria de Portos/PR, designado pela Portaria nº 275, de 24.12.2013, **RATIFICO** a decisão proferida, constante das fls. 834-847, e **NEGO PROVIMENTO** aos Recursos Administrativos impetrados pelas empresas Accenture do Brasil Ltda. e KPMG Consultoria Ltda., mantendo a habilitação da empresa Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda. para o certame referente ao Edital nº 09/2013.


EDUARDO XAVIER
Secretário Executivo

